

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 13.706/000.532/88-75

Sessão de 17 de maio de 1994. ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.714
Recurso nº - RD/Nº 104-0.606
Recorrente - J. JASF RESTAURANTE LTDA
Recorrida - 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL

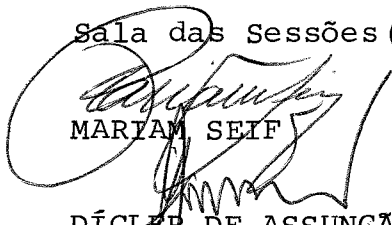
IR FONTE - DECORRENTE

Dado provimento ao recurso divergente interposto no processo matriz, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. JASF RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA (Sup. Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Sup. Convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Sup. Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.





Acórdão nº: CSRF/01-1.714

Recurso nº: RD/Nº 104-0.606

Recorrente: J. JASF RESTAURANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13706.000.531/88-11 recurso divergente nº 104.0-604, contra a mesma pessoa jurídica, J. JASF Restaurante Ltda. A matéria aqui em discussão é a de IR FONTE, relativo aos anos de 1986 e 1987.

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 104-9.592 de 29.07.92 (fls. 22), a contribuinte J. JASF RESTAURANTE LTDA, apela à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 26 a 29) visando a reforma do referido julgado.

O recurso apresentado pela recorrente, é padrão para todos os processos.

O Sr. Presidente da 4ª Câmara, em seu Despacho nº 104.0.092, de 25 de agosto de 1993 (fls. 31) em homenagem ao princípio da decorrência, acolheu o recurso divergente, assim como o fez no processo principal.

Intimada, a Fazenda apresentou contra-razões (fls. 32 a 36) insurgindo-se contra o recurso, elencando as mesmas razões apresentadas no processo matriz.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 13.706/000.532/88-75

3

Acórdão nº: CSRF/01-1.714

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, devendo portanto ser conhecido.

Pelo acórdão nº CSRF/01-1.649, de 25.03.94, esta Câmara, por unanimidade de votos, DEU provimento ao recurso do processo matriz.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre IR FONTE, relativo aos anos de 1986 e 1987, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -

- RELATOR -

